AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.501 - PR (2019/0127333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	V DA S
ADVOGADOS	:	JERFFERSON DA CRUZ COSTA E OUTRO(S) - PR011832 PEDRO MARCOLINO COSTA - PR054415 SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA - PR011833 JOÃO RAFAEL MARCOLINO COSTA - PR078444
AGRAVADO	:	E N S DA S (MENOR)
REPR. POR	:	I S
ADVOGADO	:	DENILSON GUILHERME DE PAULA E OUTRO(S) - PR040733

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por V DA S contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> SITUAÇÃO FÁTICA. PRETENSÃO DO AUTOR PARA RECONHECIMENTO DE QUE NÃO É O PAI DA REQUERIDA E DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DE SEU NOME E DOS AVÓS PATERNOS DO REGISTRO DE NASCIMENTO DESTA.
>
> REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA DEMONSTRANDO AUSÊNCIA DE LIAME GENÉTICO. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO A INFANTE EM RELAÇÃO AO PAI REGISTRAL E SEU FILHO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.
>
> APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA AFASTAMENTO DA PATERNIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO BIOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI CONDUZIDO PELA GENITORA DA INFANTE A VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DO REGISTRO DE SUA PATERNIDADE E DE QUE INEXISTE O VÍNCULO SOCIOAFETIVO.
>
> PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO EFETUADO PELO RECORRENTE DE FORMA CONSCIENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. EVIDENCIADA A CIÊNCIA DO PAI REGISTRAL QUANTO A INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. DEMONSTRAÇÃO MEDIANTE PROVAS ORAIS PRODUZIDAS NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA
>
> QUANTO A INEXISTÊNCIA DO LIAME GENÉTICO. VEÍCULO AFETIVO CONSTATADO. ENTREVISTA REALIZADA COM A INFANTE EM SEDE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. MENOR

> QUE NUTRE AFETO PELO PAI REGISTRAL E APRESENTA EXPECTATIVA EM RETOMAR A RELAÇÃO COM ESTE E SEU FILHO, A QUEM SE REFERE COMO "IRMÃO.
>
> IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO PATERNO. PRECEDENTES.
>
> SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. SENTENÇA INCÓLUME.
>
> HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL.
>
> MAJORAÇÃO. ZELO PROFISSIONAL, TRABALHO E TEMPO NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DOS CAUSÍDICOS EM SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, §2º E §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
>
> RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. A realidade genética, nos presentes autos, não é suficiente a invalidar o registro de paternidade, posto que inexistente a prova de vício capaz de eivar o reconhecimento espontâneo da filiação.

Quanto à controvérsia pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 138, 151, 185, 1.601 e 1.604, todos do Código Civil, trazendo os seguintes argumentos:

> Portanto, não só os documentos, como as testemunhas ouvidas confirmaram que o recorrente efetuou o registro porque ILMA AFIRMAVA QUE VALDENIR ERA O PAI DE EMILY, sendo que na época O RECORRENTE NÃO DESCONFIAVA SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA, pois veio a SUSPEITAR QUE EMILY PODERIA NÃO SER SUA FILHA QUANDO ROMPEU COM ILMA, já que comentários chegaram até ele.
>
> [...]
>
> Senhores Ministros, note-se que quando o recorrente ajuizou a presente ação, foi determinada em audiência de conciliação realizada perante o juízo de primeiro grau a realização do exame genético. Neste momento, ressalta-se que a genitora da recorrida NADA MENCIONOU SOBRE O FATO DE QUE "O RECORRENTE SEMPRE SOUBE QUE NÃO ERA O PAI BIOLÓGICO DA RECORRIDA" - TANTO QUE CONCORDOU AMIGAVELMENTE EM FAZER O EXAME, PAGO PELO RECORRENTE.
>
> Dito de outra forma, a tese de que o recorrente sabia não ser o pai biológico, e a alegação de paternidade socioafetiva, apenas exsurgiu como tese defensiva após a contratação de defensor particular, como única forma de "repelir" a pretensão formulada pelo recorrente.
>
> [...]
>
> É que o acórdão a quo partiu da premissa de que houve conclusão no sentido de existência de paternidade socioafetiva, com referências trazidas pela própria criança, quando em verdade não se poderia sustentar tal assertiva quando o laudo/resultado é inconclusivo.

> [...]
>
> Ora, todas as provas indicam, inclusive as fotografias trazidas pela recorrida na Seq. 68.5, que a menor tinha contato com o recorrente até os 02 anos, idade bastante reduzida, sendo impossível, com todo o respeito, mas com base na lógica e experiência, que a referência paterna estivesse plenamente consolidada, até porque a estreita relação com a infante foi de alguns meses no máximo (enquanto o relacionamento entre o recorrente e a genitora da recorrida perdurara e todos moravam juntos), já que depois, houve distanciamento, não havia visitas ou qualquer tipo de convívio. (fls. 591, 592, 597 e 598).

Quanto à controvérsia pela alínea *c* do permissivo constitucional, traz o seguinte paradigma para comprovar a divergência: REsp 1.330.404 -RS.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia pela alínea *a*, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à controvérsia pela alínea *c*, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Nesse sentido: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo

analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente